



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.458, DE 2004**

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Estabelece normas de responsabilidade eleitoral para os ocupantes de cargos majoritários.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 357/07, 4528/08, 7771/10, 882/11, 15/15, 2228/15, 3819/15 e 8142/17

(*) Atualizado em 07/11/17, para inclusão de apensados (8)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A responsabilidade eleitoral do ocupante de cargo majoritário pressupõe o cumprimento das metas e ações fixadas no programa de governo do candidato registrado na Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. As disposições desta Lei obrigam os candidatos a cargos majoritários de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal.

Art. 2º Os partidos e coligações ao solicitarem o registro de seus candidatos deverão apresentar, além dos documentos previstos no art. 11, § 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997 e na legislação eleitoral, um programa de governo fixando metas e ações a serem cumpridas na hipótese da candidatura ser vencedora.

§ 1º. As metas e ações fixadas no programa de governo deverão conter, obrigatoriamente, propostas do candidato em relação aos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, além de geração de emprego e renda e outras ações que o candidato julgar pertinentes.

§ 2º. O programa de governo passa a integrar o registro da candidatura, cabendo a sua fiscalização pela população da circunscrição eleitoral.

Art. 3º O não cumprimento do programa de governo registrado na Justiça Eleitoral pelo Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal e Prefeito Municipal caracteriza-se como crime de responsabilidade.

Parágrafo único. Equipara-se ao programa de governo registrado na Justiça Eleitoral, para os fins desta Lei, a propaganda eleitoral, gratuita ou paga, efetuada nos meios de comunicação em geral, inclusive em *outdoor*, placas, estandartes, faixas, pinturas, folhetos, volantes e outros impressos.

Art. 4º O processo de instauração de crime de responsabilidade poderá ser iniciado após doze meses de exercício do mandato eletivo, em caso de descumprimento das metas e ações fixadas no programa de governo, podendo ser apresentada denúncia contra o ocupante do cargo público nos seguintes termos:

- I- a denúncia formulada por cidadãos que representem 5% do eleitorado da circunscrição do candidato denunciado;
- II- a fundamentação do pedido elencando a meta fixada no programa de governo registrado na justiça eleitoral, bem como a justificação argumentativa comprovando seu

descumprimento.

§ 1º. O processo de denúncia, acusação e julgamento observará o rito previsto na parte segunda, em relação ao Presidente da República, e na parte quarta, em relação ao Governadores de Estado e do Distrito Federal, ambos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1.950.

§ 2º. Em relação aos Prefeitos Municipais, aplicar-se-ão os dispositivos estabelecidos no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O eleitorado brasileiro em muitas ocasiões tem se deparado com o não cumprimento das promessas eleitorais mirabolantes efetuadas pelos candidatos aos cargos majoritários de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e, ainda, Prefeitos Municipais.

Para os cidadãos não resta nenhuma alternativa, exceto escolher um candidato que nas eleições posteriores tenha compromisso com o seu programa de governo e que leve em conta os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A presente medida, então, visa a tornar obrigatória a apresentação pelo candidato de programa de governo, registrado na Justiça Eleitoral, que passa a fazer parte integrante da candidatura, constituindo-se em compromisso do candidato com a população, em relação aos direitos sociais fixados no art. 6º da Constituição Federal. Caso as "promessas" de campanha não sejam cumpridas, os cidadãos terão a prerrogativa de apresentarem denúncia por crime de responsabilidade, de modo a apurar se o candidato eleito, realmente, está honrando os compromissos que assumiu durante a campanha, tornando-a Lei de Responsabilidade Eleitoral.

Tal medida se constitui num importante passo para que nosso país seja dotado de uma lei que efetiva a responsabilidade como fundamento da boa política.

Brasília-DF, 4 de maio de 2004.

LUIZ CARLOS HAULY

PSDB-PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS
.....

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art.8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art.9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art.59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta Lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até 5 (cinco) anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o procurador-geral da República.

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.

II - Utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

III - Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.

IV - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam.

V - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara dos Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título.

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei.

IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei.

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei.

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei.

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário.

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei.

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

** Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com

inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

** Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

** Inciso XIX acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

** Inciso XX acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

** Inciso XXII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

** Prejudicado pelo inciso X do art.29 da Constituição Federal/1988, que determina o julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça.*

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

.....

PROJETO DE LEI N.º 357, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Gomes)

Acrescenta dispositivo às Leis nºs 1.079, de 1950, e 9.504 de 1997, e ao Decreto-Lei nº 201, de 1967, para estabelecer a obrigatoriedade de registro dos programas de governo dos candidatos a chefe do Poder Executivo nas três esferas e considerar o descumprimento desses programas crime de responsabilidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3458/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 15-A. Até trinta dias após a solicitação do registro de suas candidaturas, os candidatos às eleições para Presidente da República, Governador de Estado, Governador do Distrito Federal e Prefeito deverão registrar, no cartório do primeiro ofício do Registro de Títulos e Documentos de seu domicílio eleitoral, seus respectivos programas de governo com metas quantitativas, fornecendo à Justiça Eleitoral certidão de tal registro.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o responsável a multa no valor de dez mil reais. (NR)”

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 10

.....

13) descumprir as metas constantes do programa de governo registrado em cartório. (NR)”

Art. 3º O art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 4º

.....

XI - descumprir as metas constantes do programa de governo registrado em cartório. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo tornar obrigatório o registro em cartório dos programas de governo, com metas quantitativas, dos candidatos a cargos de chefe do Poder Executivo nas três esferas, ou seja, Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito Municipal.

Dessa forma, cria-se importante instrumento para que uma determinada gestão possa ser avaliada objetivamente, e o eleitor possa confrontar as propostas formuladas em campanha com o efetivo desempenho do mandato.

Além disso, o presente projeto permite que o candidato eleito possa ser processado por crime de responsabilidade em caso de descumprimento do programa de governo registrado.

Sabemos que, no período eleitoral, surgem as mais variadas promessas, que não alcançam o *status* de compromisso do candidato, na medida em que as mesmas não são formalizadas e não se dispõe de um mecanismo capaz de apenar aquele que descumpre o programa de governo apresentado e que convenceu o eleitor a dar-lhe seu voto.

Evidentemente, reconhecemos que nem sempre o titular do mandato é o responsável pelo descumprimento do programa formulado. Tal responsabilidade será aferida no processo para tanto instaurado junto ao Poder Legislativo respectivo, o qual poderá resultar na condenação do chefe do Poder Executivo por prática de crime de responsabilidade, quando deixar de cumprir, deliberadamente, o programa de governo registrado.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2007

Deputado Eduardo Gomes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

Do Registro de Candidatos

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

- I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;
- II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;
- III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;
- IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os Crimes de Responsabilidade e Regula o Respetivo Processo de Julgamento.

PARTE PRIMEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1 - não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2 - exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- 3 - realizar o estorno de verbas;
- 4 - infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.
- 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos

em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

** Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

CAPÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

- 1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
- 2 - abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
- 3 - contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
- 4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;
- 5- negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara.

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando efeitos a tempo e em forma regular.

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária.

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores.

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela

procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.528, DE 2008

(Do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre o registro dos programas e propostas defendidos pelos candidatos a mandatos eletivos e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3458/2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro, na Justiça Eleitoral, dos programas e propostas defendidos por candidatos a mandatos eletivos, para fins de obtenção do registro de candidatura.

Art. 2º É obrigatório o registro na Justiça Eleitoral dos programas e propostas defendidos por candidatos a mandatos eletivos, para fins de obtenção do registro de candidatura a eleições majoritárias e proporcionais.

Art. 3º O candidato deverá preencher formulário específico e padronizado, editado pelo Tribunal Superior Eleitoral, descrevendo livremente os principais pontos que fundamentam sua plataforma eleitoral para o exercício do mandato, que se intitulará Formulário Programas e Propostas para o Mandato.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais e os

Juizes Eleitorais colocarão, ainda, à disposição dos candidatos à eleição majoritária, formulário específico com, no máximo, cinco perguntas concebidas pela sociedade civil organizada, previamente ouvida para este fim, com a participação de instituições interessadas como a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Associação Brasileira de Imprensa – ABI, Sindicatos, Representações Associativas Comunitárias ou Estudantis, que ficará disponível para consulta pública.

Art. 5º O Tribunal Superior Eleitoral, por meio de seu próprio sistema de informática e de conexão à rede mundial de computadores, INTERNET, disponibilizará em sitio próprio, tão logo sejam protocolados os formulários a que se referem os art. 3º e 4º, o conteúdo de cada programa individualizado por candidato, para consulta aberta da população durante o respectivo mandato.

Art. 6º O formulário instituído no Art. 3º, preenchido e assinado deverá ser apresentado junto com o requerimento para registro de candidatura, na forma da legislação eleitoral, e será considerado requisito para o seu deferimento.

JUSTIFICAÇÃO

O presente PL é um brado em defesa da coerência programática a muito esquecida e até flagrantemente desrespeitada na história da práxis política herdeira.

A implantação da exigência de registro público, no fundo, haverá de estimular os candidatos a formularem com mais responsabilidade suas propostas diante da complexa reflexão entre o sonho, a factibilidade, o razoável e o discurso eleitoral.

Nesse sentido, a presente proposição busca valorizar as plataformas políticas dos candidatos a cargos eletivos junto ao eleitorado. Plataformas políticas ou programas de governo resumem as idéias do candidato que, submetidas ao eleitorado, sinalizam qual poderá ser a linha de trabalho a ser adotada, caso o candidato seja eleito.

Sem dúvida, ao se colocarem disponíveis para o exercício da vida política, a primeira preocupação dos candidatos a qualquer cargo eletivo é a elaboração do seu programa de governo ou plataforma política para tornar claro ao eleitor o tipo de trabalho que está disposto a fazer ou qual a causa deseja defender, caso seja agraciado com a outorga para representá-lo.

A proposta política revela o perfil político do candidato e deve criar um vínculo formal sólido com o eleitor, facilitando a cobrança de responsabilidade em caso de descumprimento das promessas de campanha.

Por essas razões, estamos propondo que a plataforma política ou programa de governo devem ser preparadas pelo candidato e anexadas ao requerimento de pedido de registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, em ano eleitoral, na forma da lei.

Não se deseja aqui entrar no mérito dos programas dos candidatos e sim, que sejam apresentados oficialmente ao eleitorado. Caso o programa não seja apresentado junto com os documentos necessários ao pedido de registro de candidatura, o pedido será considerado irregular e submetido à diligência ou impugnação na forma da legislação eleitoral.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 7.771, DE 2010

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Institui a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do Programa de Metas pelo Poder Executivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3458/2004.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Presidente da República, Governadores dos Estados e Prefeitos, eleitos ou reeleitos, apresentarão o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterá as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da administração, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes e as ações estratégicas.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado na Imprensa Oficial.

§ 2º Os Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal promoverão, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere o artigo 1º, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas.

§ 3º Serão divulgados semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º Serão permitidas alterações programáticas no Programa de Metas, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente nos meios de comunicação.

Art. 2º Ao final de cada ano, o Presidente da República, Governadores e Prefeitos divulgarão os relatórios da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notável o trabalho realizado pelo Movimento Nossa São Paulo, que pretende

construir uma força política, social e econômica capaz de comprometer a sociedade e sucessivos governos com uma agenda e um conjunto de metas para melhorar a qualidade de vida para todos os habitantes da cidade. Nesse propósito de transformar São Paulo em uma cidade segura, saudável, bonita, solidária e realmente democrática, a ONG Nossa São Paulo apresentou uma proposta inédita: Um projeto que foi aprovado na Câmara Municipal de São Paulo, chamado de lei das metas, obriga todo prefeito eleito na cidade de São Paulo a anunciar, em até 90 dias após sua posse, as metas que pretende atingir até o final de sua gestão.

São metas quantitativas e mensuráveis para todas as áreas da administração pública, para cada uma das subprefeituras e distritos da cidade e precisam conter todas as promessas de campanha. As metas devem servir para promover o desenvolvimento justo e sustentável da cidade, priorizando a qualidade de vida para todos os seus habitantes. Dezenas de municípios aderiram a esse projeto, que é uma verdadeira revolução na relação entre administradores públicos e a população.

Em um artigo no jornal Folha de São Paulo, o empresário Ode Grajew, um dos idealizadores do Movimento Nossa São Paulo, sugere que essa prática seja estendida, através de um projeto de Lei, para todo o país. Nesse sentido é que estamos apresentando esta proposta, que vai ampliar a participação da sociedade no destino do país, estados e municípios.

Sala das Sessões, 17 agosto de 2010.

SUELI VIDIGAL
Deputada Federal – PDT/ES

PROJETO DE LEI N.º 882, DE 2011

(Do Sr. Luiz Fernando Machado)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o processo de julgamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3458/2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar como crime de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores, deixar de encaminhar, no prazo constitucional, o programa de metas

de sua gestão.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 8:

“Art. 9º.....

.....

8 – não encaminhar ao Congresso Nacional, sem justificação, no prazo de noventa dias após a posse, o programa de metas de sua gestão elaborado de acordo com as propostas defendidas na campanha e registradas na Justiça Eleitoral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o candidato às eleições do Poder Executivo requerem o registro de sua candidatura à Justiça Eleitoral, além dos documentos de praxe, o candidato é obrigado por lei a registrar as suas propostas de campanha, cujo conteúdo, além de orientar os eleitores na definição do voto, espera-se seja adotado como linha condutora da gestão do candidato eleito. Agir de forma diferente ou contrária ao que foi proposto na Campanha é fraude cívica que desintegra e constrange a soberania popular. Com o amadurecimento político do eleitor, a sociedade precisa ter um mínimo de certeza de que o candidato será obrigado, de alguma forma, caso eleito, a por em prática as suas propostas, através de um plano de metas, como ora proposto. Com a presente iniciativa de alteração da Lei dos Crimes de Responsabilidade – a exemplo de outras proposições que apresentamos alterando a Constituição Federal e a Lei de Inelegibilidades – o Presidente da República e os Governadores, caso não encaminhem ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, o Plano de Metas de sua gestão, estarão sujeitos a responder por crime de responsabilidade.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO
PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO

I.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- 1) omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2) não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3) não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4) expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5) infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- 7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1) Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2) exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- 3) realizar o estorno de verbas;
- 4) infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da Lei orçamentária.
- 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 9) ordenar ou autorizar, em desconto com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 15, DE 2015

(Do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre o registro dos programas e propostas defendidos pelos candidatos a mandatos eletivos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4528/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro, na Justiça Eleitoral, dos programas e propostas defendidos por candidatos a mandatos eletivos de Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para fins de obtenção do registro de candidatura.

Art. 2º É obrigatório o registro na Justiça Eleitoral dos programas e propostas defendidos por candidatos a mandatos eletivos, para fins de obtenção do registro de candidatura a eleições majoritárias e proporcionais.

Art. 3º O candidato deverá preencher formulário específico e padronizado, editado pelo Tribunal Superior Eleitoral, descrevendo livremente os principais pontos que fundamentam sua plataforma eleitoral para o exercício do mandato, que se intitulará Formulário Programas e Propostas para o Mandato.

Art. 4º Poderão, ainda, o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes Eleitorais colocar à disposição dos candidatos à eleição proporcional, formulário específico com, no máximo, cinco perguntas concebidas pela sociedade civil organizada, previamente ouvida para este fim, com a participação de instituições interessadas como a Ordem dos Advogados do Brasil, Associação Brasileira de Imprensa, Sindicatos, Representações Associativas Comunitárias ou Estudantis, que ficará disponível para consulta pública.

Art. 5º O Tribunal Superior Eleitoral, por meio de seu próprio sistema de informática e de conexão à rede mundial de computadores, INTERNET, disponibilizará em sítio próprio, tão logo sejam protocolados os formulários a que se referem os art. 3º e 4º, o conteúdo de cada programa individualizado por candidato, para consulta aberta da população durante o respectivo mandato.

Art. 6º O formulário instituído no Art. 3º, preenchido e assinado deverá ser apresentado junto com o requerimento para registro de candidatura, na forma da legislação eleitoral, e será considerado requisito para o seu deferimento.

JUSTIFICAÇÃO

Um importante avanço para o aperfeiçoamento da prática política brasileira foi a introdução na Lei n.º 9.504/1997, do inciso IX, do art. 11, proveniente da Lei n.º

12.043/2009: “IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.”, sobre a instrução do pedido de registro de candidatura para o pleito eleitoral.

Ressalto que tive a satisfação de ter proposto e trabalhado em prol desta regra, ao lado do ex-deputado Flavio Dino, nos debates que levaram à aprovação da Lei n.º 12.043/2009, e tenho certeza que, aos poucos, os objetivos serão fortalecidos.

O presente PL é um brado em defesa da coerência programática, há muito esquecida e até flagrantemente desrespeitada na história da práxis política. A implantação da exigência de registro público, no fundo, haverá de estimular os candidatos a formularem com mais responsabilidade suas propostas diante da complexa reflexão entre o sonho, a factibilidade, o razoável e o discurso eleitoral.

Nesse sentido, a presente proposição busca valorizar as plataformas políticas dos candidatos a cargos eletivos junto ao eleitorado. Plataformas políticas ou programas de governo resumem as ideias do candidato que, submetidas ao eleitorado, sinalizam qual poderá ser a linha de trabalho a ser adotada, caso o candidato seja eleito.

Sem dúvida, ao se colocarem disponíveis para o exercício da vida política, a primeira preocupação dos candidatos a qualquer cargo eletivo é a elaboração do seu programa de governo ou plataforma política para tornar claro ao eleitor o tipo de trabalho que está disposto a fazer ou qual causa deseja defender, caso seja agraciado com a outorga para representá-lo.

A proposta política revela o perfil político do candidato e deve criar um vínculo formal sólido com o eleitor, facilitando a cobrança de responsabilidade em caso de descumprimento das promessas de campanha.

Por essas razões, estamos propondo que a plataforma política ou programa de governo devem ser preparados pelo candidato e anexados ao requerimento de pedido de registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, em ano eleitoral, na forma da lei.

Não se deseja aqui entrar no mérito dos programas dos candidatos e sim, que sejam apresentados oficialmente ao eleitorado. Caso o programa não seja apresentado junto com os documentos necessários ao pedido de registro de candidatura, o pedido será considerado irregular e submetido à diligência ou impugnação na forma da legislação eleitoral.

A inclusão desse requisito para os demais cargos eletivos das eleições proporcionais será de suma importância para o fortalecimento da democracia.

Em razão da relevância do tema, conto com os nobres pares para aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2015.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos

e em razão do mesmo fato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.228, DE 2015 **(Do Sr. Adail Carneiro)**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de avaliação do cumprimento das metas do plano de governo, previsto no art. 84, XI da Constituição Federal.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7771/2010.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de avaliação do cumprimento das metas do plano de governo, previsto no art. 84, XI da Constituição Federal.

Art. 2º Inclua-se o art. 8º-A na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A É dever dos órgãos e entidades públicas, independente de requerimento, divulgar para o público em geral, no âmbito de suas competências, nos diversos meios de informação existentes, incluindo os meios de comunicação de massa, o plano de governo e a avaliação do cumprimento das ações do plano de governo apresentado anualmente ao Poder Legislativo, justificando explicitamente os eventuais atrasos e a não realização de ações e programas estipulados no referido plano.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o art. 4º-A na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. É obrigatória a divulgação de avaliação periódica do cumprimento das metas do plano de governo, previsto no art. 84, XI da Constituição Federal.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O plano de governo representa a carta-compromisso que cada governante apresenta ao País explicando como irá governar e que ações irá implementar a cada ano. A Constituição Federal estabelece, no art. 84, XI, que o presidente da República irá “remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias”.

Esse mecanismo de prestação de contas visa elevar o grau de transparência na gestão da administração pública e permite o controle democrático da sociedade sobre as instituições representativas e seus mandatários. Entretanto, não se pode considerar que tal conduta supre a necessidade de uma divulgação mais ampla dos atos do Poder Executivo, em cumprimento ao dispositivo constitucional da publicização dos atos públicos. Especialmente ao levarmos em conta o fato de que vivemos hoje na nova Sociedade da Informação, em que o cidadão está conectado à Internet na maior parte do seu tempo e nos mais diversos dispositivos, tendo acesso instantâneo aos mais diversos tipos e fontes de informação.

Assim, propomos alteração à Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a obrigar que órgãos e entidades públicas, independente de requerimento, divulguem para o público em geral, no âmbito de suas competências, nos diversos meios de informação existentes, incluindo os meios de comunicação de massa, a avaliação do cumprimento das ações do plano de governo apresentado anualmente ao Poder Legislativo, justificando explicitamente os eventuais atrasos e a não realização de ações e programas estipulados no referido plano de governo.

De forma complementar, estamos alterando também a legislação que trata dos contratos de publicidade e propaganda dos governos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, tornando obrigatória a divulgação de avaliação periódica do cumprimento das metas do plano de governo.

Julgamos que a alteração que ora propomos é imprescindível para aperfeiçoar a relação entre o Poder Público e o cidadão, uma vez que a Constituição prevê a publicização dos planos de governo, nos termos do art. 37, § 1º da CF, cuja redação está a seguir:

“§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos

públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Ou seja, a proposição em tela atende a esses preceitos, quais sejam: informar a sociedade, prestar uma comunicação de caráter de utilidade pública e promover a transparência.

Sabemos que os meios de comunicação exercem poder fundamental na sociedade de fomentar o debate e de fortalecer a cultura, os valores e os elementos de participação da sociedade.

Dada a relevância social desta proposta no sentido de elevar o compromisso público dos governantes com seus programas de governo, aproximando o discurso do político da prática do administrador público quando no exercício de suas funções constitucionais, solicitamos dos Senhores Parlamentares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

Deputado ADAIL CARNEIRO
PHS/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela](#)

Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

.....
 Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....

LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

§ 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

§ 2º A agência contratada nos termos desta Lei só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de divulgação, por conta e por ordem dos seus clientes, se previamente os identificar e tiver sido por eles expressamente autorizada.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço".
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.819, DE 2015 **(Do Sr. João Rodrigues)**

Altera o art. 9º da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, e o art. 4º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade do Presidente da República, do Governador de Estado ou do Distrito Federal e do Prefeito o não cumprimento substancial das respectivas propostas de governo ou de promessas realizadas durante a campanha eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-357/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 9º da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, e o art. 4º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, com o objetivo de definir como crime de responsabilidade do Presidente da República, do Governador de Estado ou do Distrito Federal e do Prefeito o não cumprimento substancial das respectivas propostas de governo ou de promessas realizadas durante a campanha eleitoral.

Art. 2º O art. 9º da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do item 8 com a seguinte redação:

Art. 9º.

.....

8 – não cumprir, de modo substancial, programa de governo apresentado à Justiça Eleitoral ou promessa realizada durante a campanha eleitoral.

Art. 3º O art. 4º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do inciso XI com a seguinte redação:

Art. 4º.

.....

XI – não cumprir, de modo substancial, programa de governo apresentado à Justiça Eleitoral ou promessa realizada durante a campanha eleitoral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, a legislação eleitoral brasileira tem tentado obrigar os Chefes do Poder Executivo a cumprir as promessas feitas durante as campanhas eleitorais, bem como os programas de governo apresentados à Justiça Eleitoral.

Quanto aos programas de governo, a Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009, incluiu o inciso IX ao §1º do art. 11 da Lei 9.504/97, exigindo que os candidatos a Prefeito, Governador e Presidente da República apresentassem suas propostas de campanha no registro de candidatura.

Apesar dessa exigência legal, muitos são os candidatos que apresentam à Justiça Eleitoral um plano de governo genérico e pouco representativo, do que será a tônica da sua gestão.

Quanto às promessas de campanha eleitoral, feitas nos programas de rádio e TV ou nos comícios e demais eventos destinados à promoção de candidatura, ainda não há qualquer norma que proteja os eleitores quanto à situação, infelizmente muito comum, de um candidato se eleger com um discurso, mas, uma vez conquistado o mandato, adotar práticas diametralmente opostas ou, pelo menos, não compatíveis com as condutas prometidas durante o período de campanha eleitoral.

É certo que o administrador público que não se comporta segundo as legítimas expectativas do eleitorado que o elegeu, registre-se: expectativas essas criadas pelo próprio candidato, desrespeita os princípios constitucionais da moralidade, da segurança jurídica e da razoabilidade. A única consequência jurídica desse “estelionato eleitoral” não pode ser simplesmente a não reeleição no próximo pleito. O ordenamento jurídico deve dar uma punição justa e efetiva a quem promove uma campanha eleitoral fraudulenta e desonesta, considerando-se as práticas administrativas concretas posteriores à conquista do mandato e a única solução a esse problema, a nosso ver, é a perda do mandato político-eleitoral, por cometimento de infração político-administrativa, quando o Presidente da República, o Governador ou o Prefeito não cumprem substancialmente o plano de governo apresentado à Justiça Eleitoral ou promessa realizada durante a campanha eleitoral.

Entendemos que a medida aprimora a democracia brasileira, ao indicar aos gestores públicos que eles podem ser responsabilizados ainda no curso dos seus mandatos, caso as promessas de campanha eleitoral não norteiem a respectiva conduta administrativa, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Pelo exposto, peço apoio dos nobres congressistas na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

.....
TÍTULO I
.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- 1) omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;
- 2) não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- 3) não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
- 4) expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
- 5) infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
- 6) usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
- 7) proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1) Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2) exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- 3) realizar o estorno de verbas;
- 4) infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da Lei orçamentária.
- 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 9) ordenar ou autorizar, em desconto com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; [\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; [\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. [\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores

sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.966, de 3/7/2009](#)

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos

até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem

numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.142, DE 2017

(Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Altera a redação do art. 7º da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, para tornar crime de responsabilidade agir, após eleito, em sentido oposto ao prometido durante a campanha.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3819/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o crime de responsabilidade contra a soberania popular e a confiança do eleitor

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item 11:

“Art. 7º.....

.....

11 – agir, após eleito e empossado, em sentido oposto ao que prometido durante a campanha eleitoral”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Giro político ou estelionato eleitoral (*policy switch*) é o termo utilizado pela Ciência Política para caracterizar os casos de políticos que apresentam uma plataforma política durante as eleições e após eleitos adotam uma política de sentido ideológico contrário. O fenômeno foi primeiramente estudado pela cientista política estadunidense Susan Stokes em seu livro *Mandates and Democracy: Neoliberalism by Surprise in Latin America*, de 2001, em que analisava o fenômeno de políticos latino-americanos eleitos com uma plataforma de esquerda, mas que após a eleição

aplicavam programas de ajuste neoliberal. A teoria de Stokes foi posteriormente estudada pela brasileira Daniela Campelo, criticada, ampliada e comentada por Clayton M. Cunha Filho, André Luiz Coelho e Fidel Irving Pérez Flores.

Deixando, no entanto, a ciência de lado, vemos na prática a gravidade de um governante se eleger obtendo votos, ao apresentar uma plataforma e, após eleito, tomar atitudes exatamente opostas a tudo o que pregou. Na democracia isso não é – nem pode ser – legítimo.

Entendemos, pois, que o eleitor, detentor da soberania popular, não pode mais ser enganado.

Daí nossa proposta de tornar crime de responsabilidade, passível de julgamento político, a ação em sentido oposto àquilo que prometido durante a campanha eleitoral.

Então, se houve promessa de baixar os juros e a conjuntura internacional não permitiu a baixa, isso pode ser até aceitável, mas não será aceitável elevá-los.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da nossa democracia, contamos com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

[\(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015\)](#)

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO I
.....

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E

SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

- 1) impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;
- 2) obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;
- 3) violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;
- 4) utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;
- 5) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
- 6) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
- 7) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
- 8) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
- 9) violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;
- 10) tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

- 1) tentar mudar por violência a forma de governo da República;
- 2) tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
- 3) decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;
- 4) praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
- 5) não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
- 6) ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;
- 7) permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
- 8) deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
